

23^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 0001104-32.2012.503.0023

Aos 6 dias do mês de agosto do ano de 2014, às 17:00 horas, na sede da 23^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, tendo como Titular a MM. Juíza do Trabalho Dra. Thaisa Santana Souza realizou-se a audiência de DECISÃO da reclamação ajuizada por Abeildo Rodrigues de Souza contra Igreja Pentecostal Deus e Amor.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 6 dias do mês de agosto de 2014, na 23^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, presente a Exma. Sra. Juíza do Trabalho, THAÍSA SANTANA SOUZA, que ao final assina, para audiência relativa aos autos nº 0001104.32.2012.503.0023, entre as partes:

RECLAMANTE 1: ABEILDO RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMANTE 2: ANITO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA 1: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

RECLAMADO 2: DAVID MARTINS DE MIRANDA (GRAVADORA VOZ DA LIBERTAÇÃO)

RECLAMADA 3: NOVO DISC MIDIA DIGITAL LTDA.

RECLAMADA 4: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK)

RECLAMADA 5: SONOPRESS RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A.

Às 17horas, aberta a audiência, foram as partes apregoadas por ordem da MM. Juíza, ausentes.

Submetida a lide a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

RELATÓRIO

ABEILDO RODRIGUES DE SOUZA e ANITO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados à fls. 02, ajuizaram a presente ação perante IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR, DAVID MARTINS DE MIRANDA (GRAVADORA VOZ DA LIBERTAÇÃO), NOVO DISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK) e SONOPRESS RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A., alegando, em síntese, que: foram admitidos pelo primeiro e segundo reclamados em 10/08/2007, sem CTPS anotada, com prestação laboral em favor de todos os reclamados, na função de cantores; o primeiro reclamante recebeu R\$12.000,00 a título de pagamento único e o segundo reclamante R\$8.000,00, pela autorização de gravação, inicialmente de 30.000 cópias do CD; recebiam uma média mensal de R\$2.500,00, para cada reclamante.

Em consequência, pleitearam o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada e as parcelas elencadas às fls. 14/17. Deram à causa o valor de R\$840.000,00. Juntaram documentos, declaração de pobreza e procuração (fls. 19/166).

Na audiência de fls. 211 foi rejeitada a arguição de exceção de incompetência em razão do lugar.

Após rejeitada a primeira tentativa de conciliação, os reclamados apresentaram defesa escrita com documentos, arguindo, inicialmente, a inépcia, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentaram, em síntese, que: não há qualquer vínculo empregatício entre as partes. Impugnaram os pedidos, requereram a compensação e a improcedência.

Impugnação dos reclamantes às fls. 398/415.

Foram ouvidas três testemunhas por meio de carta precatória, fls. 513 e 553/554 e 567/568.

Na audiência de fls. 688693, foram ouvidos os reclamantes, os prepostos dos dois primeiros reclamados e mais três testemunhas.

Na derradeira audiência, sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Prejudicadas a última tentativa de conciliação e as razões orais finais.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

I Questão de ordem

Na audiência de fls. 693 determinou-se que os reclamantes juntassem aos autos cópia de suas CTPS.

Verifica-se que os autores apresentaram referidos documentos que se encontram anexados à contra capa destes autos.

Assim, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria da Vara deverá fotocopiar as páginas relativas ao número da CTPS e qualificação civil dos autores e juntar aos autos.

Após, intimem-se os reclamantes para receberem os documentos (CTPS), com a finalidade de se evitar extravio, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, vez que os autos físicos deste processo poderão ser remetidos à outra instância deste Tribunal.

II Impugnação aos Documentos

Não há razão para a referida impugnação, uma vez que o processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Rejeito.

III Inépcia da inicial

Ocorre inépcia quando não há pedido ou, havendo, os pleitos são incompatíveis entre si. Também é inepta a que narra os fatos sem clareza, não expressando com exatidão a pretensão, impossibilitando a que se chegue à conclusão consistente do pedido.

No presente caso, tenho que a petição inicial encontra-se devidamente fundamentada, preenchendo os requisitos do artigo 840 da CLT, sendo certo que a procedência ou não do pedido é matéria afeta ao mérito da demanda.

Rejeito, pois.

IV Ilegitimidade Passiva

Na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Friso que a questão atinente a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Portanto, todas as reclamadas detêm legitimidade para permanecer no polo passivo desta ação.

Rejeita-se a preliminar.

V Relação havida entre as partes

Os reclamantes alegam que foram admitidos pelo primeiro e segundo reclamados em 10/08/2007, sem CTPS anotada, com prestação laboral em favor de todos os reclamados, na função de cantores, realizando shows, em média, 3 vezes por semana, observando cronograma definido pelo empregador.

Assim, os reclamantes entendem fazer jus ao reconhecimento do vínculo

empregatício com a primeira reclamada e ao pagamento das verbas daí decorrentes, bem como à anotação da CTPS, conforme pedidos constantes das fls. 14/17, o que foi contestado pelos réus.

Os requisitos caracterizadores da relação de emprego são cinco, quais sejam: trabalho realizado por pessoa física; com pessoalidade; não eventualidade; onerosidade e subordinação jurídica.

Relevante destacar, ainda, que o contrato de trabalho, com sua individualidade singular, é diferente de todos os outros contratos de direito privado e deve ser tratado como tal. Por isso, é importante lembrar que ele não exige forma especial e se manifesta por uma situação de fato.

Isso porque prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, o que significa que os efeitos das relações são extraídos do modo pelo qual se realizou a prestação de serviço.

Assim, devem ser analisadas as circunstâncias fáticas em que a prestação de serviços ocorreu. Impera no seio laboral a primazia da realidade sobre a forma. Portanto, analisar-se-ão primeiramente os aspectos fáticos relativos ao caso concreto e, num segundo plano, os formais.

O primeiro reclamante em depoimento pessoal disse que: foi membro da Igreja desde pequeno até junho de 2012, quando ajuizou a ação; participava dos cultos antes de iniciar como cantor, louvando; nunca foi a São Paulo antes da assinatura do contrato de cessão de direitos; após a assinatura do contrato esteve em São Paulo aproximadamente 30/40 vezes; somente participou da Igreja Deus é Amor; nesse momento, retificou seu depoimento para dizer que participou da 1ª reclamada até junho/julho de 2011; participou do culto da Igreja Pentecostal Adoradores de Última Hora em dezembro de 2011; depois que saíram da 1ª reclamada gravaram outro CD, no ano passado, pelo que se recorda; foi proprietário de um salão, onde cortava cabelo, até 2007, quando começou a gravar e cantar na 1ª reclamada; não sabe dizer qual período trabalhou para a 3ª reclamada, porque foi a primeira quem contratou a terceira; nunca trabalhou para a 3ª reclamada; também diretamente nunca prestou serviços para a 4ª reclamada; da mesma forma também não prestou serviços para a quinta reclamada", grifos meus, fls. 688/689.

O segundo reclamante em depoimento pessoal afirmou que: foi membro da 1ª reclamada por quase 10 anos, de 1990, mais ou menos, até 2011; antes de ser cantor evangelista, tocava na Igreja e participava dos cultos; a participação no culto, antes de ser cantor, era voluntário e motivado pela fé; não participou de cultos em outras Igrejas; na produção do CD o depoente não investiu nenhum valor; o lançamento do CD pela Igreja Deus é Amor foi no início de 2007; o lançamento do CD foi depois do contrato de cessão; não eram conhecidos pela 1ª reclamada antes do lançamento do CD; a agenda de contatos com os pastores era organizada pelo próprio depoente em conjunto com o 1º reclamante; também participavam de cultos pequenos, com pouca gente; quem dava valores aos reclamantes era o dirigente da 1ª reclamada; com certeza o dinheiro era arrecadado dos frequentadores dos cultos; a quantia recebida não era lançada nos relatórios da 1ª reclamada; às vezes acessa o site da 1ª reclamada; não se recorda de lá ter visto nada desabonador aos reclamantes; há 5 meses é proprietário de um salão de beleza; o 1º reclamante trabalhava em salão de beleza ao tempo em que cantava para a 1ª reclamada; nunca trabalhou para as 3ª, 4ª e 5ª reclamadas", grifos meus, fls. 689.

O preposto da primeira reclamada disse que: sabe dizer que os reclamantes receberam um valor por cessão de direito autoral, mas não sabe dizer quanto; a 1ª reclamada não obrigava a assinatura do contrato de cessão; os CD's dos reclamantes eram adquiridos pela 1ª reclamada, para evangelização dos fiéis; não havia venda de CD's na livraria da loja; se algum fiel quisesse adquirir o CD dava algum

valor para que a Igreja repusesse o estoque; não sabe dizer quantos CD's foram vendidos, porque essa questão é com a gravadora; os reclamantes foram disciplinados, mas depois se afastaram da Igreja; os reclamantes foram disciplinados porque deixaram de comparecer ao culto de doutrina; o culto de doutrina acontece 1 vez por semana, mas não é obrigatório; o disciplinamento é feito por circular, mas esta somente é entregue aos pastores que vão à reunião que ocorre na Sede; nas reuniões não são divulgadas as faltas cometidas pelos membros; não há um tempo fixo de duração do disciplinamento; os reclamantes sofreram disciplina por 30 dias; os reclamantes não puderam cantar nesse tempo; o disciplinamento não foi postado na internet; era a Igreja que convidava quem pagava transporte, alimentação e hotel quando os reclamantes cantavam; o vestuário eram os próprios reclamantes quem arcavam; não acontecia nada se os reclamantes não cantassem nos cultos, porque eram voluntários; não sabe dizer se os eventos eram anunciados; para os reclamantes cantarem no culto não era preciso autorização da Sede em São Paulo; a Igreja que convidava não pagava nenhum valor aos reclamantes, sendo que essa prática é inclusive proibida", fls. 6889/690.

O preposto do segundo reclamado disse que: o 1º reclamante recebeu R\$12.000,00 para a gravação do CD e o 2º R\$8.000,00, porque era somente intérprete, ao passo que o 1º reclamante também era compositor; boa parte do CD contém músicas de autoria do 1º reclamante; quem pagou esses valores foi a 2ª reclamada; os reclamantes assinaram contrato de cessão de direitos autorais para a 2ª reclamada; todos os outros cantores da 1ª reclamada também assinaram esse contrato; o cantor pode se recusar a assinar o contrato; o cantor que se recusa a assinar não é impedido de cantar; a 1ª tiragem de vendas dos CD's dos reclamantes foi de 30 mil; o CD foi regravado 4 vezes; a primeira regravação foi de 20 mil cópias, a segunda de 5 mil; a terceira de 4.800 aproximadamente e a 4ª de 9.700 aproximadamente; os CD's foram vendidos para a 1ª reclamada para fins de evangelização e por isso não se pode dizer que foi um sucesso; a gravadora vende o CD a R\$7,00 para a 1ª reclamada; não sabe dizer a qual valor o CD é repassado para os membros; pelo que sabe o CD é doado e não vendido pela 1ª reclamada, sendo que o membro que quer adquirir o CD dá uma oferta à Igreja", fls. 690.

A primeira testemunha ouvida a rogo dos reclamantes, Creidson Sampaio de Oliveira, disse que: foi pastor da 1ª reclamada de 2001 até 2010; foi pastor à época em que os reclamantes cantavam na Igreja; os reclamantes fizeram 8/9 shows à época em que o depoente estava na direção da 1ª reclamada; os reclamantes tinham que ser autorizados pela Sede da Igreja em São Paulo para cantarem na 1ª reclamada; os reclamantes tinham que apresentar essa carta de recomendação por escrito para cantarem; os reclamantes podiam ser disciplinados caso cantassem sem esse documento; era a Sede em São Paulo que controlava todos os shows; a 1ª reclamada passava um valor para a Sede em São Paulo por show que os reclamantes faziam e também pelos CD's vendidos; a Sede em São Paulo impunha inclusive uma meta mínima de arrecadação; o depoente tinha que depositar um valor mensal para a Sede em São Paulo, tanto aqui quanto no exterior; o pastor que não enviasse o depósito era trocado; quando sobrava algum valor, esse valor ficava com a 1ª reclamada; algum valor também era dividido entre os reclamantes; para os reclamantes sobrava aproximadamente R\$200,00/R\$250,00 por evento; era a 1ª reclamada quem arcava com despesas de transporte, alimentação e hospedagem; a participação dos reclamantes durava em média 30 minutos e isso era fixado pela 1ª reclamada; os shows eram previamente divulgados na rádio da Igreja; os reclamantes não podiam ser substituídos; não sabe dizer se havia punição se o cantor faltasse; os reclamantes foram disciplinados

porque foram cantar no Sul, Florianópolis, pelo que se recorda; essa punição foi postada na internet e na circular que foi entregue a todos os pastores; depois dessa circular os reclamantes foram proibidos de entrar na Igreja; isso é repassado pela própria Sede em São Paulo; depoente também foi disciplinado porque a Igreja falou que depoente tinha pego R\$50,00 de uma filial que estava sob sua responsabilidade; entre 2001 e 2010 o depoente foi pastor de 9 congregações da 1ª reclamada; não foi o depoente quem convidou os reclamantes a participarem da Igreja; a carta de recomendação é exigida de todo evangelista de um nível superior; o pregador convidado também tem que apresentar carta de recomendação; o CD era vendido dentro da livraria da Igreja; existia material de evangelização na Igreja; esse material era composto de CD's e Bíblia; havia na Igreja uma pessoa responsável pela parte financeira; não sabe dizer se os reclamantes recebiam alguma doação na Igreja; não havia cobrança de ingressos nos cultos", grifos meus, fls. 690/691.

A segunda testemunha ouvida a rogo dos reclamantes, Márcio de Lima Gonçalves, afirmou que.; foi obreiro/pastor da 1ª reclamada por mais de 10 anos, até 2011; os reclamantes deixaram de cantar na Igreja porque foram disciplinados; pelo que sabe os reclamantes não cometem nenhuma infração; a Igreja disciplinou os reclamantes porque eles foram cantar em Florianópolis, sem autorização da Sede em São Paulo; esse disciplinamento gerou repercussão dentro da Igreja e na internet; em razão disso a 1ª reclamada proibiu os reclamantes de cantar; o depoente anuncia os shows dos reclamantes previamente na rádio; isso aconteceu muitas vezes, aproximadamente 3/4 vezes ao dia, quando havia evento programado; era a Igreja quem determinava o dia e os horários dos shows; caso o cantor não comparecesse ele era afastado; o depoente também foi disciplinado e afastado da Igreja porque a Igreja disse que o depoente estava junto dos reclamantes, mas o depoente sequer sabia que os reclamantes tinham sido afastados; depois disso o depoente foi impedido de trabalhar; os shows dos reclamantes duravam de 30 a 40 minutos; os reclamantes recebiam, em média, R\$200,00/R\$300,00 por show; conheceu os reclamantes na Igreja, não se recordando quando; não tem conhecimento de um segundo CD gravado pelos reclamantes; não tem mais contato com os reclamantes; já acompanhou os reclamantes em eventos, em Mariana e em uma cidade da Bahia; foi convidado pelo pastor local a acompanhar os reclamantes e para pregar; os evangelistas precisam de uma carta de recomendação para poderem participar; isso é exigido de todo e qualquer evangelista", grifos meus, fls. 691/692.

A terceira testemunha ouvida a rogo dos reclamantes, Orvanil de Oliveira, disse que: foi pastor da 1ª reclamada de 1992 a 2010; já convidou os reclamantes para cantarem na sua Igreja; os reclamantes recebiam em torno de R\$200,00 da 1ª reclamada quando iam cantar; isso acontece com todos os cantores da Igreja; a Sede em São Paulo tem que autorizar a apresentação de todos os cantores que se apresentam na Igreja; o cantor que não apresente essa autorização é punido; essa punição é avisada na presença de todos; já viu a punição dos reclamantes na internet; os reclamantes foram punidos porque foram cantar sem autorização; após a punição os cantores ficam impedidos de trabalhar; o saldo da Igreja não podia dar negativo e só positivo; parte do saldo tinha que ser depositado para a Sede em São Paulo, sob pena de ser cortado; os shows eram previamente agendados entre as 19h e 21h30min, e os reclamantes se apresentavam em 40 minutos; são os próprios cantores que fornecem vestuário e arcaram com a estadia; não havia um valor fixo para repassar a São Paulo e aos cantores; o depoente já foi disciplinado e a partir de então foi proibido de trabalhar na Igreja; depoente foi pastor voluntário; eram recolhidos dízimos e ofertas na Igreja; não havia arrecadação específica para

pagamento aos reclamantes; o saldo eventualmente existente é depositado na conta da Igreja; a Sede permite o pagamento aos cantores e o depoente já fez isso; esse pagamento foi lançado nos relatórios; a autorização era uma carta de recomendação; não sabe dizer se todos os evangelistas precisam dessa carta; os únicos evangelistas credenciados que compareceram a sua Igreja foram os reclamantes; a disciplina ocorria por um tempo indeterminado; não sabe dizer se existe disciplina por prazo determinado porque o depoente foi punido pelo resto da vida; o depoente, como pastor, não puniu nenhum membro; se algum membro não obedecesse o regulamento da Igreja ele era punido", fls. 692/693.

A testemunha ouvida a rogo da primeira reclamada, por meio de carta precatória, Gumercindo Lemes do Prado, disse que: é pastor da igreja desde 1989; não atuou como pastor em Belo Horizonte-MG; congrega na igreja da 1ª reclamada em Aparecida, há 01 ano e 02 meses; anteriormente atuou em Anápolis, por cerca de 01 ano; anteriormente trabalhou em Caldas Novas, por 01 ano e meio; anteriormente atuou em Vitória por cerca de 04 meses, e antes em Brasília, por cerca de 08 meses; conhece os reclamantes, desde 2008; conheceu os reclamantes em Vitória; os autores residem em Belo Horizonte; os autores são cantores de música evangélica desde 2007, quando os autores lançaram um CD chamado "Desistir jamais"; quando atuou nas cidades de Caldas Novas e Vitória, os autores cantaram durante um evento em Caldas Novas, e em Vitória, na própria igreja; nas igrejas em que o depoente atuou como pastor, os reclamantes apenas compareceram para cantar as músicas evangélicas, chamada pelo depoente como "louvor"; tanto em Caldas Novas quanto em Vitória, a igreja bancou as despesas de deslocamento e de hospedagem, mas não pagou valores diretamente aos reclamantes; os autores não são pastores da igreja; pelo que sabe as composições das músicas são realizadas pelos autores; não sabe dizer se os autores recebem algum valor pelas composições; os shows (cultos e apresentações) são marcados, normalmente, a pedido dos fiéis, quando o pastor que coordena a igreja faz o contato para a apresentação; os reclamantes estiveram em 02 oportunidades em Vitória e 01 em Caldas Novas; as apresentações são realizadas, normalmente dentro da igreja; em Caldas Novas foi realizada no pátio da igreja, e em Vitória, dentro da igreja; não sabe dizer a quanto tempo os autores são músicos evangélicos; as apresentações demoram cerca de 20 a 30 minutos; nas apresentações nenhum valor é cobrado dos fiéis; normalmente um culto evangélico demora cerca 02:30 horas; não sabe informar se os autores possuem outras atividades diferentes de cantar música evangélica; para gravar as músicas evangélicas, é necessário que os músicos sejam membros da igreja; normalmente nos cultos as músicas são cantadas pelos fiéis, inclusive a música dos autores; é comum a existência de trabalho voluntário nas igrejas, a exemplo de entregar panfletos convidando pessoas para comparecer à igreja; a apresentação dos autores, tanto em Vitória quanto em Caldas Novas, ocorreram durante a realização do culto; o depoente já "pregou" em outras localidades, como convidado; não é necessário pedir autorização da diretoria da igreja para que os autores se apresentem, grifos meus, fls. 475/476 e 477/478.

A testemunha ouvida a rogo da primeira reclamada, por meio de carta precatória, Pedro Veloso Carajá, disse que: é pastor evangélico, atuando na direção de templos da Igreja Pentecostal Deus é Amor; atua no templo da igreja de Catalão desde novembro de 2008; anteriormente o depoente atuava na igreja localizada na cidade de Pires do Rio; o depoente conheceu os reclamantes em um culto evangélico realizado em um clube cedido pela Prefeitura na cidade de Campo Alegre; esse fato ocorreu no dia 10/08/2008, dia da festa dos Pais; os reclamantes cantaram nesse culto, na condição de evangelistas e cantores da

igreja; a participação dos reclamantes no culto foi de 10 a 15min no máximo, pois a prioridade maior era para a pregação da palavra; não houve cobrança de ingresso para a participação nesse culto; além de pastor da igreja, o depoente trabalha no ramo da construção civil, como Mestre de Obras; o trabalho do depoente na igreja se dá na condição de voluntário; o depoente não sabe dizer desde quando os reclamantes cantam nos eventos da igreja; o depoente não sabe dizer quem pagou as despesas dos reclamantes no evento realizado em Campo Alegre; o depoente não sabe dizer se os reclamantes receberam pagamento para realizar apresentação, mas, normalmente, quando alguém é convidado para participar de algum culto, a igreja que faz o convite costuma pagar as despesas com transporte, hospedagem e alimentação; o depoente não sabe dizer se houve comercialização de CD dos reclamantes no culto que participaram em Campo Alegre; o depoente não se recorda se houve alguma distribuição de CD no dia do culto, mas se tiver ocorrido, foi a título de doação aos visitantes, pois a igreja normalmente doa material de evangelização para os visitantes que frequentam o culto e que pertencem a outras denominações religiosas; os reclamantes eram membros da igreja; um dos requisitos para cantar nos cultos é ser membro da igreja; após o evento em Campo Alegre, o depoente entrou em contato telefônico com os reclamantes e os convidou para cantar na igreja de Pires do Rio, a qual era dirigida pelo depoente; os reclamantes cantaram na referida igreja nos dias 17 e 18 de setembro/2008, em culto de louvor e pregação do evangelho; a sede da igreja não interfere na agenda dos reclamantes; na ocasião em que os reclamantes vieram à Pires do Rio eles comentaram com o depoente que a renda para sua subsistência provinha de uma barbearia/salão de beleza que mantinham em Belo Horizonte; nessa ocasião a igreja do depoente pagou aos reclamantes apenas as despesas com ônibus, hotel e alimentação; como membros os reclamantes tinham que observar a doutrina da igreja e poderiam se disciplinados caso a transgredissem; a disciplina consiste no afastamento da comunhão com a igreja, impedindo o membro de participar da Santa ceia e cantar nos cultos; a disciplina tem por objetivo fortalecer os membros e levá-los a não mais transgredir a doutrina; o depoente não tem conhecimento do motivo pelo qual os reclamantes teriam sido disciplinados; o depoente apenas tem conhecimento de que eles se afastaram", fls. 553/554.

A testemunha ouvida a rogo da primeira reclamada por meio de carta precatória, Luiz Andreu Rubio, afirmou que: é pastor da reclamada desde 1976, não havendo registro em CTPS; 2) o depoente não tem dia nem horário fixo, mas geralmente comparece duas ou três vezes por semana na Igreja e cada culto tem duração de três horas, sendo essa portanto a permanência mínima do depoente na Igreja nas ocasiões em que dirige o culto; 3) o depoente pertenceu à diretoria da Igreja, em São Paulo, de 2004 a 2007; 4) foi na época em que o depoente estava na diretoria que os reclamantes se aproximaram da Igreja e se ofereceram para ajudar na evangelização; 5) os reclamantes são cantores e seu trabalho de forma voluntária seria de cantar nos cultos e oferecer o CD que gravaram para a Igreja, sem o recebimento de qualquer valor; 6) os reclamantes são cabeleireiros em Belo Horizonte e a oferta seria a entrega do CD para que a reclamada distribuisse aos fiéis sem promessa de qualquer contraprestação aos reclamantes; 7) os reclamantes são membros da Igreja e o CD seria a sua contribuição para a evangelização; 8) os reclamantes também cantavam em cultos mas não havia dia e horário certo para isso e a participação dos reclamantes para os cultos dependia da agenda deles mesmos; 9) a Igreja tem sedes no Brasil inteiro e quando havia eventos os pastores tratavam diretamente com os reclamantes, afirmando o depoente que eles cantaram inclusive em Foz do Iguaçu; 10) despesas com passagem, alimentação e hospedagem eram custeadas pela própria Igreja que convidava para o

evento; 11) não havia pagamentos pelo trabalho dos reclamantes apenas o custeio das despesas, conforme declinado no item 10; 12) a reclamada comprava os CDs da gravadora, que à época custavam aproximadamente R\$1,50/R\$1,80 a unidade e esses CDs eram distribuídos gratuitamente aos fiéis, como brinde, sendo que geralmente os fiéis fazem ofertas para a Igreja nesses eventos onde os reclamantes cantavam; 13) os valores arrecadados dos fiéis pelas ofertas feitas à Igreja revertiam todos em favor da própria Igreja, nada sendo entregue ou pago aos reclamantes; 14) os valores arrecadados dessas ofertas dos fiéis são contados por uma responsável financeira, geralmente uma senhora e suas ajudantes e lançados em uma ficha diária e mensal de modo que há um controle de tais valores; 15) existem vários cantores que ofertam o seu trabalho para a reclamada de modo que há diversos CDs como aqueles gravados pelo autor; 16) a compra e distribuição desses CDs é feita pela sede central em São Paulo; 17) era a segunda reclamada que produzia os CDs, inclusive o CD dos reclamantes (mais conhecidos pelo nome artístico Pedro Paulo e Gabriel); 18) a segunda reclamada (Gravadora Voz da Libertação) produz somente CDs religiosos e somente CDs para a primeira ré; 19) o depoente desconhece a terceira e quarta rés e quanto à quinta ré (Sonopress) parece ser a empresa que faz a prensagem do CD, mas o depoente não tem certeza nem conhece essa empresa; 20) A segunda reclamada é uma outra empresa, mas é coligada à reclamada; 21) os reclamantes cantavam em vários cultos da Igreja, em vários locais, tendo o depoente assistido os reclamantes em São Paulo, Curitiba e em Foz do Iguaçu; 22) os reclamantes eram evangelistas; 23) não havia qualquer interferência da reclamada na agenda dos reclamantes; 24) o depoente imagina que em razão do sistema da ré os reclamante cantavam só em cultos da reclamada; 25) os reclamantes podiam recusar convites para cantar em cultos, já que eles tinham outra atividade profissional; 26) não havia cobrança de ingressos já que se tratavam de cultos livres; 27) o depoente pode afirmar que motivo dos reclamantes para esse trabalho era a evangelização; 28) a média que um cantor participa ativamente do culto é de 15 a 20 minutos; 29) em razão do sistema da Igreja o cantor evangelista tinha necessariamente que ser membro da Igreja; 30) no último contato que teve com os reclamantes eles permaneciam membros da Igreja, mas como eles congregam em Belo Horizonte o depoente não está seguro que assim permaneçam; 31) a Igreja tem uma página na internet e ao menos duas ou três vezes por semana o depoente consulta essa página; 32) o depoente não viu nada nessa página em que colocasse os reclamantes como indisciplinados; 33) os membros da Igreja devem observar uma disciplina e na hipótese, por exemplo, de embriaguez, de uso de drogas, prática de violência, os membros são temporariamente excluídos da comunhão da Igreja até que voltem a observar a disciplina; 34) ao se tornar membro da Igreja a pessoa fica ciente da questão da disciplina e recebe, antes do batismo, uma orientação geral e também participa de doutrina bíblica semanal; 35) a finalidade da disciplina é para que a pessoa se fortaleça e volte à comunhão com a Igreja, grifos meus, fls. 567.

A testemunha ouvida a rogo do segundo reclamado, por meio de carta precatória, Everaldo Damasceno Pereira, disse que: não é empregado da reclamada; o depoente é pastor na reclamada há 2 meses, salientando que também já havia sido pastor anteriormente, na reclamada, há 6 anos atrás, por 2 anos; conheceu os reclamantes; os reclamantes eram membros da reclamada e cantores; os reclamantes não tinham a obrigação de comparecer nos cultos para cantar, na medida, em que em havendo o convite por parte do pastor, os reclamantes poderiam ou não aceitá-lo; a reclamada jamais pagou qualquer importância para que os reclamantes cantassem nos cultos; os reclamantes jamais foram empregados da reclamada, em se tratando de uma atividade religiosa e evangelística,

feita voluntariamente; a participação dos reclamantes como cantores nos cultos era mínima, eis que os cultos não se realizavam em função da apresentação dos cantores; os cantores tinham que ser membros da igreja; não eram cobrados ingressos para que os membros da religião presentes no culto assistissem a apresentação dos cantores; a reclamada jamais controlou a agenda dos cantores; o depoente tem 05 Cds gravados; o depoente acertou com a gravadora as questões relacionados aos direitos autorais, sem qualquer interferência por parte da primeira reclamada; não eram vendidos materiais por ocasião dos cultos; existe material de evangelização disponibilizado pela igreja; os CDs fazem parte deste material; os cultos duram duas horas e as apresentações dos cantores 15 minutos; os cantores deveriam observar a doutrina da igreja, na qualidade de membros desta; os cantores poderiam ser disciplinados pela inobservância da doutrina da igreja; a doutrina da igreja é fundamentada na Bíblia; o depoente costuma consultar a página da igreja na internet; nada consta na internet desabonando os reclamantes, fls. 513.

Verifica-se, por meio da prova oral retro transcrita e documentos juntados aos autos, que restaram comprovados os pressupostos da relação de emprego, vez que o trabalho dos autores em favor da primeira reclamada se dava de forma pessoal, na condição de cantores, onerosa, vez que recebiam valores decorrente da divisão dos valores arrecadados, não eventual, vez que se apresentavam em diversos eventos e localidades da reclamada, e subordinada, vez que necessitavam de autorização para participar dos eventos.

Em consequência, reconheço a existência do vínculo de emprego entre os reclamantes e a primeira reclamada, na condição de cantores, a partir da data informada na inicial, junho/2007, até julho/2011, quando os autores foram dispensados e não mais puderam se apresentar em eventos da reclamada, caracterizando-se a rescisão contratual por iniciativa do empregador, sem motivação.

Com base nas informações das testemunhas de que os autores auferiam a média de R\$200,00/R\$300,00 por evento, e considerando-se que havia participação dos autores em um evento por final de semana, o que importa em quatro mensais, fixo que o salário mensal correspondia a R\$1.000,00 para cada reclamante.

Assim, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão, os reclamantes deverão apresentar suas CTPS para que a primeira reclamada, após intimada, proceda ao registro do contrato de trabalho nas respectivas CTPS, fazendo constar data de admissão em 1º/06/2007, saída em 30/08/2011, vez que o período do aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, OJ 82/SDI-I, do Colendo TST, função de cantor, salário mensal de R\$1.000,00, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo da expedição de ofícios à SRTE e aplicação de multa a ser estipulada no momento processual próprio. Deverão ser observadas as cautelas necessárias para que na anotação não conste referência à presente demanda.

Reconhecido o vínculo empregatício havido entre as partes no período de 1º/06/2007 a 30/08/2011, fazem jus os autores, cada um, ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias:

aviso prévio indenizado;

férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 do período de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010;

férias vencidas, de forma simples, acrescidas de 1/3, do período 2010/2011;

3/12 de férias proporcionais + 1/3;

7/12 de 13º salário/2007;

13º salário integral de 2008, 2009, 2010;

8/12 de 13º salário/2011;

FGTS de todo o período contratual reconhecido, incidente, inclusive

sobre os valores de 13º salários e aviso prévio indenizado; multa de 40%, incidente sobre todos os valores de FGTS da contratualidade.

No prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a primeira reclamada deverá entregar as guias CD/SD para que os reclamantes possam pleitear seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, em caso de recusa de pagamento do benefício, por culpa comprovada do empregador.

Apenas para viabilizar o recebimento do seguro desemprego, a primeira reclamada deverá entregar as guias TRCT, no código SJ-2, vez que os valores de FGTS já foram deferidos nesta sentença.

Indefiro os pedidos formulados na inicial em relação às demais reclamadas: NOVO DISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK) e SONOPRESS RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A., tendo em vista a informação dos autores de que nunca trabalharam em favor de tais réis.

VI Obra artística CD indenização por danos morais

Os reclamantes pleiteiam pagamento de diferenças relativas ao lucro pela vendagem dos Cds, criação, divulgação artística interpretação das músicas, inclusive taxas do ECAD não repassadas aos autores. Pleiteiam, ainda, pagamento de indenização por danos morais e à imagem, com base na Lei de Direitos Autorais.

Os documentos de fls. 236/237 noticiam que os Cds dos autores eram comercializados pelo segundo reclamado, o qual firmou contrato particular de cessão e transferência de direitos autorais, documentos juntados às fls. 32/35, pelo prazo de setenta anos.

A legislação relativa aos direitos autorais, Lei 9.610/1998, cuja transcrição foi juntada às fls. 42/59 noticia sobre transferência dos direitos do autor, limitando-se a cinco anos, constando, inclusive, do parágrafo único do artigo 51 sobre a possibilidade de redução a cinco anos, em caso de cessão de direitos do autor sobre obras futuras.

O segundo reclamante em depoimento pessoal afirmou que: (...) na produção do CD o depoente não investiu nenhum valor; o lançamento do CD pela Igreja Deus é Amor foi no início de 2007; o lançamento do CD foi depois do contrato de cessão; (...)", grifos meus, fls. 689.

O preposto da primeira reclamada disse que: sabe dizer que os reclamantes receberam um valor por cessão de direito autoral, mas não sabe dizer quanto; a 1ª reclamada não obrigava a assinatura do contrato de cessão; os CD's dos reclamantes eram adquiridos pela 1ª reclamada, para evangelização dos fiéis; não havia venda de CD's na livraria da loja; se algum fiel quisesse adquirir o CD dava algum valor para que a Igreja repusesse o estoque; não sabe dizer quantos CD's foram vendidos, porque essa questão é com a gravadora; ()", fls. 6889/690.

O preposto do segundo reclamado disse que: o 1º reclamante recebeu R\$12.000,00 para a gravação do CD e o 2º R\$8.000,00, porque era somente intérprete, ao passo que o 1º reclamante também era compositor; boa parte do CD contém músicas de autoria do 1º reclamante; quem pagou esses valores foi a 2ª reclamada; os reclamantes assinaram contrato de cessão de direitos autorais para a 2ª reclamada; todos os outros cantores da 1ª reclamada também assinaram esse contrato; (...) a 1ª tiragem de vendas dos CD's dos reclamantes foi de 30 mil; o CD foi regravado 4 vezes; a primeira regravação foi de 20 mil cópias, a segunda de 5 mil; a terceira de 4.800 aproximadamente e a 4ª de 9.700 aproximadamente; os CD's foram vendidos para a 1ª reclamada para fins de evangelização e por isso não se pode dizer que foi um sucesso; a gravadora vende o CD a R\$7,00 para a 1ª reclamada; não sabe dizer a qual valor o CD é repassado para os

membros; pelo que sabe o CD é doado e não vendido pela 1^a reclamada, sendo que o membro que quer adquirir o CD dá uma oferta à Igreja", fls. 690.

A primeira testemunha ouvida a rogo do reclamante, Creidson Sampaio de Oliveira, disse que: (...) a 1^a reclamada passava um valor para a Sede em São Paulo por show que os reclamantes faziam e também pelos CD's vendidos; ()", grifos meus, fls. 690/691.

A testemunha ouvida a rogo da primeira reclamada por meio de carta precatória, Luiz Andreu Rubio, afirmou que: (...) a reclamada comprava os CDs da gravadora, que à época custavam aproximadamente R\$1,50/R\$1,80 a unidade e esses CDs eram distribuídos gratuitamente aos fiéis, como brinde, sendo que geralmente os fiéis fazem ofertas para a Igreja nesses eventos onde os reclamantes cantavam; (...) 16) a compra e distribuição desses CDs é feita pela sede central em São Paulo; 17) era a segunda reclamada que produzia os CDs, inclusive o CD dos reclamantes (mais conhecidos pelo nome artístico Pedro Paulo e Gabriel); 18) a segunda reclamada (Gravadora Voz da Libertação) produz somente CDs religiosos e somente CDs para a primeira ré; 19) (...), grifos meus, fls. 567.

Verifica-se, por meio dos depoimentos retro transcritos, que os CD eram vendidos ou trocados por numerário, o que também corresponde a comercialização, inferindo-se, portanto, que todo o lucro pela comercialização dos CD ficava para os dois primeiros reclamados, sem qualquer repasse para os autores.

Assim, aplicando-se analogicamente as disposições constantes do capítulo V, artigos 49a 52, da Lei 9.610/1998, que trata dos direitos autorais e dá outras providências, e observando-se os limites dos pedidos, reconheço que os valores quitados aos autores nos respectivos contratos de cessão e transferência de direitos autorais (documentos de fls. 32/35), referem-se tão somente ao período do vínculo empregatício havido entre as partes, conforme reconhecido nesta sentença.

Em consequência, defiro o pedido de pagamento de valores relativos ao lucro decorrente da venda dos Cds, criação artística, divulgação, interpretação das músicas pelos autores, fixando-se o valor de R\$5,00 por cada disco, observando-se as tiragens/regravações informadas pelo preposto do segundo réu (primeira tiragem de 30 mil; primeira regravação de 20 mil cópias, a segunda de 5 mil; a terceira de 4.800 e a 4^a de 9.700 cópias), conforme se apurar em liquidação, acrescido de indenização por danos morais, no valor requerido pelos autores, R\$200.000,00 para cada um, o que já abarca todas as violações perpetradas pela reclamada (pedidos de letras 'b' e í').

Indefiro, no entanto, o pedido de declaração da nulidade da pena imposta aos autores de apresentação musical junto às unidades do empregador, vez que está inserido no poder diretivo das entidades escolher os integrantes de sua comunidade e os que se apresentarão em seus diversos eventos.

Friso que os valores aqui deferidos serão suportados pelos dois primeiros reclamados, os quais foram responsáveis pela divulgação e comercialização dos CD objetos de análise.

Friso, ainda, que o valor deferido a título de indenização por danos morais deve ser atualizado a partir da prolação dessa sentença, pelos índices praticados nessa Especializada, e sofrerá a incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, não capitalizados, incidentes sobre o principal corrigido (Súmula 200 do TST), também desde a prolação da sentença, pro rata die (art. 39 da Lei 8.177/91 e art. 15 da Lei 10.192/01). Esse critério de incidência de correção monetária e juros de mora se dá em razão de que o valor arbitrado como reparação pelo dano moral já está corrigido e restabelecido até a data da sentença.

VII - Prestação Jurisdicional Gratuita

Não há elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pleito de prestação jurisdicional gratuita. Defiro o pedido, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

VIII Compensação/dedução

Não há que se falar em compensação/dedução, vez que não foram quitados aos autores valores aos mesmos títulos daqueles aqui deferidos.

IX Ofícios

Tendo em vista os fatos aqui apurados, após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE, INSS e ECAD (cujo endereço deverá ser fornecido pelos autores), para, se for o caso, adoção das providências que entenderem cabíveis.

X Responsabilidade dos reclamados

Os dois primeiros reclamados responderão de forma solidárias por todos os direitos pecuniários deferidos aos autores nesta sentença, vez que a primeira restou reconhecida como empregadora dos reclamantes, o segundo é presidente da primeira, conforme se infere do documento de fls. 364, e pessoalmente firmou com os reclamantes os contratos de cessão e transferência de direitos autorais, documentos de fls. 263/266, além de ambos terem se beneficiado da prestação laboral dos autores.

Tendo em vista a informação constante dos depoimentos dos autores, fls. 688/689, ficam as demais reclamadas excluídas da lide, vez que não usufruíram da prestação laboral dos autores.

Em consequência, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação às seguintes reclamadas: NOVO DISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK) e SONOPRESS RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A.

XI Hipoteca judicial

O artigo 769 da CLT elenca os pressupostos para a aplicação subsidiária das normas processuais civis ao Processo do Trabalho: omissão e compatibilidade.

O artigo 880 da CLT estabelece a sanção a ser observada em caso de não quitação, qual seja, a penhora de bens.

Além disso, a Lei 11.457, de 16/03/2007, que deu nova redação ao artigo 880 da CLT, é posterior à Lei 11.232, de 22/12/2005, que instituiu o artigo 475-J do CPC. Assim, se fosse desejo do legislador estender a aplicação da penalidade do art. 475-J também ao Processo do Trabalho, certamente o teria feito por meio da citada lei, o que não ocorreu.

Ademais, não restou comprovado nos autos indícios de que os dois primeiros reclamados seja inidôneos economicamente, esteja em estado de insolvência ou alienando os bens de sua propriedade, deixando de cumprir obrigações judiciais na tentativa de fraudar a execução.

Assim, futura execução seguirá o rito celetista (art. 880 e seguintes).

DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, nos autos da Ação Trabalhista que ABEILDO RODRIGUES DE SOUZA e ANITO RODRIGUES DA SILVA movem em face de IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR, DAVID MARTINS DE MIRANDA (GRAVADORA VOZ DA

LIBERTAÇÃO), NOVO DISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK) e SONOPRESS RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A., rejeito as preliminares de inépcia e a ilegitimidade passiva e a impugnação aos documentos e, no mérito propriamente dito, reconheço a existência do vínculo de emprego entre os reclamantes e a primeira reclamada, na condição de cantores, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar os dois primeiros reclamados, solidariamente, a pagarem para cada um dos reclamantes, a partir do trânsito em julgado da presente ação:

aviso prévio indenizado;

férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 do período de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010;

férias vencidas, de forma simples, acrescidas de 1/3, do período 2010/2011;

3/12 de férias proporcionais + 1/3;

7/12 de 13º salário/2007;

13º salário integral de 2008, 2009, 2010;

8/12 de 13º salário/2011;

FGTS de todo o período contratual reconhecido, incidente, inclusive sobre os valores de 13º salários e aviso prévio indenizado;

multa de 40%, incidente sobre todos os valores de FGTS da contratualidade;

valores relativos ao lucro decorrente da venda dos Cds, criação artística, divulgação, interpretação das músicas pelos autores, correspondente a R\$5,00 por cada disco, observando-se que a primeira tiragem foi de 30 mil; a primeira regravação foi de 20 mil cópias, a segunda foi de 5 mil; a terceira foi de 4.800 e a 4ª foi de 9.700 cópias;

indenização por danos morais (R\$200.000,00 para cada reclamante).

No prazo de 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão, os reclamantes deverão apresentar suas CTPS para que a primeira reclamada, após intimada, proceda ao registro do contrato de trabalho nas respectivas CTPS, fazendo constar data de admissão em 1º/06/2007, saída em 30/08/2011, vez que o período do aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, OJ 82/SDI-I, do Colendo TST, função de cantor, salário mensal de R\$1.000,00, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo da expedição de ofícios à SRTE e aplicação de multa a ser estipulada no momento processual próprio. Deverão ser observadas as cautelas necessárias para que na anotação não conste referência à presente demanda.

No mesmo prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, a primeira reclamada deverá entregar as guias CD/SD para que os reclamantes possam pleitear seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, em caso de recusa de pagamento do benefício, por culpa comprovada do empregador.

Apenas para viabilizar o recebimento do seguro desemprego, a primeira reclamada deverá entregar as guias TRCT, no código SJ-2, vez que os valores de FGTS já foram deferidos nesta sentença.

Liquidão por meros cálculos.

Julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação às seguintes reclamadas: NOVO DISC MIDIA DIGITAL LTDA., MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL (MCK) e SONOPRESS RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S.A.

Concedidos aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e juros a partir do ajuizamento da ação.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial os 13º salários, sobre as quais devem incidir os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme art. 28, da Lei 8212/91 e na forma da Súmula 368 do Colendo TST. As demais parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93, OJ 400 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme Legislação vigente e Instrução Normativa n. 1127/11, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Ressalte-se que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Custas pelos dois primeiros reclamados, no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$500.000,00.

Expeça-se ofício à SRTE, INSS e ECAD (cujo endereço deverá ser fornecido pelos autores), após o trânsito em julgado desta decisão, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final.

Deverá a Secretaria observar a determinação constante do item I da fundamentação.

Encerrou-se.

THAÍSA SANTANA SOUZA
Juíza do Trabalho

NILSON LÁSARO TRINDADE
Diretor de Secretaria